

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DA ÉPOCA RECURSO DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B/DIA

9 de Fevereiro de 2015

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Duração: 120 minutos

I

1. Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Diferenciação entre a legitimidade singular e plural e, nesta última, entre o litisconsórcio voluntário e necessário, unitário e simples. Diferenciação sucinta do regime jurídico, quanto às consequências do caso julgado e tramitação processual, entre as referidas classificações. Aplicação da modalidade de litisconsórcio passivo necessário natural. Apreciação do Art. 33.º, n.º 2 do CPC, discutindo as diferentes posições jurisprudenciais e doutrinárias a propósito do conceito de *efeito útil*. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC.

2. Apreciação da personalidade judiciária herança, nos termos do disposto no Art. 12.º, al. a) do CPC. Qualificação do pressuposto processual e identificação das consequências da sua falta. Diferenciação das heranças jacentes e indivisas para efeito de atribuição de personalidade judiciária. No caso destas últimas, e na eventualidade da Demandada ser a própria herança indivisa, discutir a possibilidade de aplicação dos Arts. 6.º, n.º 2 ou 14.º do CPC, por analogia.

3. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012: demonstração que todos se encontram preenchidos, tendo especial atenção ao art. 6.º e art. 62.º do Reg.; demonstração que a acção não respeita à celebração de pacto de jurisdição (art. 25.º do Reg.). Análise do Art. 24.º, n.º 2 do Reg., interpretando o desvalor da “nulidade” referido na norma e o de “anulabilidade” presente no enunciado. Conclusão pela incompetência internacional do tribunal português.

Análise da competência interna. Existia uma incompetência em razão do território, uma vez que um dos réus tenha domicílio em Évora – análise dos arts. 80.º/1 e 82.º, ambos do CPC. Trata-se de uma incompetência relativa (art. 102.º do CPC), que carece de alegação pelo réu (art. 103.º do CPC) e que, se julgada procedente, levaria a remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3 do CPC). Tomar posição sobre a existência ou não de incompetência em razão da matéria uma vez que a acção de anulação do contrato de sociedade compete à secção de comércio e não à secção cível (cf. art. 128.º/1/b) da LOSJ). Todavia, embora a Comarca de Lisboa tenha secção de comércio, a Comarca de Évora não tem secção de comércio (art. 77.º/1 do DL 49/2014) e, nesses casos, compete à secção cível julgar a acção de anulação do contrato (art. 117.º/2 da LOSJ).

Análise do Art. 26.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1, ambos do Reg., considerando que o Réu era parte revel e não era respeitada a competência internacional exclusiva. Qualificação da incompetência, como absoluta (art. 96.º/a) do nCPC), que deve ser conhecida oficiosamente

caso o Réu não comparece e está em causa a violação de competência exclusiva (art. 27.º e 28.º do Reg.). Esta incompetência absoluta é uma excepção dilatória, nominada e insuprível (art. 571.º/2/1.ª parte do nCPC e art. 576.º/2 do nCPC), que conduz, no caso concreto, à absolvição da instância (art. 99.º/1 do nCPC e art. 278.º/1/a) do nCPC), sendo que deve ser analisado com cuidado o art. 99.º, n.º 3 do nCPC.

II

Apreciação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Análise do regime de bens dos cônjuges, qualificação da dívida [cfr. Art. 1691.º, n.º 1, al. a) do Código Civil] e de responsabilidade dos mesmos pelas dívidas comunicáveis (cfr. Art. 1695.º do Código Civil). Análise do Art. 34.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 3 do CPC. Qualificação do litisconsórcio como necessário ou voluntário em função das diferentes teses doutrinárias e das posições jurisprudenciais em confronto. Análise das consequências processuais da posição jurídica adoptada. Apreciar se a ilegitimidade por preterição do litisconsórcio necessário está abrangida pela previsão da 2.ª parte do Art. 278.º, n.º 3 do CPC.

III

Apresentação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Diferenciação da legitimidade substantiva e processual, material e formal. Apreciação, com detalhe, da diferença entre a legitimidade directa e indirecta, em particular, o seu regime e fundamento legal. Relação entre a legitimidade substitutiva e as modalidades de litisconsórcio voluntário e necessário, apreciando com mais detalhe a qualidade da intervenção do substituído no processo. Relação entre a legitimidade substitutiva e os efeitos subjectivos do caso julgado. Análise do Art. 263.º do CPC. Verificação da admissibilidade da intervenção espontânea de terceiros, nos termos do Art. 311.º e segs. do CPC e da susceptibilidade de continuação da acção contra o interveniente principal.